



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10480.003895/99-19  
**Acórdão** : 203-07.793  
**Recurso** : 115.136

**Sessão** : 06 de novembro de 2001  
**Recorrente** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Recife - PE

**NORMAS PROCESSUAIS – DECADÊNCIA** – O Decreto-Lei nº 2.052, de 03/08/83, bem como a Lei nº 8.212/90, estabeleceram o prazo de dez anos para a decadência da Contribuição para o PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal. **Preliminar rejeitada. AÇÃO JUDICIAL – DEPÓSITOS** - Descabe ser conhecido o recurso relativo à parte em que o contribuinte fez opção pela via judicial, na hipótese de lançamento realizado apenas para prevenir decadência. **PIS – JUROS E MULTA – DEPÓSITOS JUDICIAIS – INADMISSIBILIDADE** – Não cabe a cobrança de juros e multa dos valores cobertos pelos depósitos judiciais. **PRAZO – SEMESTRALIDADE** – Pacificada nas vias administrativa e judicial a semestralidade referente à base de cálculo da contribuição. **DIFERENÇAS – EXIGIBILIDADE**. Após a imputação dos depósitos judiciais e do recolhimento da contribuição, é correta a exigência da contribuição não coberta por aqueles procedimentos. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator), Antonio Augusto Borges Torres, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) para redigir o acórdão, nesta parte; e II) no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).  
lao/cf/cesa/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.003895/99-19  
Acórdão : 203-07.793  
Recurso : 115.136

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Contribuição ao PIS, mantido pela DRJ em Recife - PE, que ementou sua decisão da seguinte forma:

*"Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO*

*É devida a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com fulcro na Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores.*

*PRELIMINAR DE NULIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE.*

*Mesmo pendente de decisão judicial, caso a hipótese não se enquadre naquelas previstas no citado artigo 151 do CTN, a autoridade administrativa está autorizada não só à constituição como também à exigência e prosseguimento da cobrança do crédito tributário.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.*

*Rejeita-se a preliminar de nulidade quando as alegações não condizem com a realidade dos fatos e não estão presentes outras hipóteses de nulidade.*

*Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há o que se falar em nulidade do procedimento fiscal.*

*PIS/FATURAMENTO*

*Legítimo é o lançamento da contribuição que tomou como base de cálculo e alíquota aquelas estabelecidas pela Lei Complementar nº 07/70, por observar o sistema de cálculo por ela consagrado.*

*ATOS LEGAIS POSTERIORES AOS DECRETOS-LEIS Nºs 2445/88 2449/88 - PRAZO DO PIS.*

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10480.003895/99-19  
**Acórdão** : 203-07.793  
**Recurso** : 115.136

*Todos os atos normativos secundários, legais ou da Administração, bem assim as praxes ou rotinas relacionados com o PIS e que se conformem com a Lei Complementar nº 7/70, continuam existentes, válidos e eficazes, independentemente da data em que tenham sido expedidos.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE".**

Em seu recurso, a Contribuinte alega, em síntese, o seguinte:

- a) em face da ação judicial, depositou em juízo a contribuição; é descabido o auto de infração;
- b) o auto de infração; foi lavrado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais;
- c) discorre sobre a coisa julgada judicial, que extingue o crédito tributário;
- d) defende a semestralidade da contribuição em relação à base de cálculo;
- e) os lançamentos anteriores a 1993 decaírem, em face do art. 173, I, do CTN; e
- f) discorda da multa moratória, afirmando que a mesma tem caráter confiscatório, e traz jurisprudência judicial.

O recurso, sem o depósito recursal, teve seguimento em decorrência de liminar judicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10480.003895/99-19  
**Acórdão** : 203-07.793  
**Recurso** : 115.136

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI  
VENCIDO QUANTO AO ITEM DECADÊNCIA**

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS efetivado para prevenir a decadência, posto que a exigibilidade do crédito estar parcialmente suspensa, na forma do art. 151, II, do CTN, em face da existência de ação judicial.

Quanto ao mérito, verifica-se que, excluindo-se o crédito coberto por depósito judicial, o Fisco lançou diferenças não rechaçadas pela Recorrente, ou seja, o depósito judicial não cobre os valores apontados como devidos no lançamento em questão.

Noutro giro, analisando a suscinta Impugnação de fls. 314/315, deflui que nela as únicas postulações são a desconstituição do crédito, em face dos depósitos judiciais, o vencimento e a indexação do PIS.

Quanto à decadência abordada no julgamento, tendo o auto de infração sido lavrado em 29/03/1999, decaiu, em face do prazo quinquenal, o crédito tributário relativo aos exercícios de 1988 a 1993.

Portanto, restaram preclusas, nesta fase recursal, as discussões relativas à decadência e à multa moratória, pertinentes à parte não coberta pelos depósitos judiciais.

No que respeita à semestralidade do PIS, relativamente à base de cálculo, em face do unânime entendimento deste Colegiado, cabe razão à Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de:

- a) não conhecer do recurso, relativamente à parte coberta por depósitos judiciais;
- b) negar provimento ao recurso, em relação à preliminar de nulidade do lançamento;
- c) dar provimento ao recurso, com referência à semestralidade do PIS, no que se refere à base de cálculo, determinando a exclusão das parcelas decorrentes da respectiva exigência contida no lançamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10480.003895/99-19  
**Acórdão** : 203-07.793  
**Recurso** : 115.136

- d) excluir do crédito tributário, em face da decadência, as exigências relativas aos exercícios de 1988 a 1993;
- e) manter a decisão na parte relativa às diferenças apontadas no lançamento, no qual foi procedido a imputação dos valores pagos e dos depósitos judiciais; e
- f) dar provimento, em relação à exclusão de juros e multa da parte garantida por depósito judicial.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001



MAURO WASILEWSKI



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10480.003895/99-19  
**Acórdão** : 203-07.793  
**Recurso** : 115.136

**VOTO DO CONSELHEIRO VALMAR FONSÊCA DE MENEZES  
RELATOR-DESIGNADO QUANTO AO ITEM DECADÊNCIA**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A exigência em lide tem como fundamento legal a Lei Complementar nº 07/73, e, especificamente quanto às penalidades aplicadas e à atualização monetária, os demais dispositivos legais citados às fls. 02 a 05 do presente processo.

Preliminarmente, em suas razões recursais, a recorrente alega a decadência do lançamento efetuado e que, de acordo com o CTN, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O instituto da decadência é ligado ao ato administrativo do lançamento e, portanto, faz-se mister tecer alguns comentários sobre esses institutos para, em seguida, concluirmos sobre a questão.

O Código Tributário Nacional - CTN classificou os tipos de lançamento, segundo o grau de participação do contribuinte para a sua realização, nas seguintes modalidades: lançamento por declaração (art. 147); lançamento de ofício (art. 149); e lançamento por homologação (art. 150).

A Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o qual é uma modalidade em que cabe ao contribuinte efetuar os procedimentos de cálculo e de pagamento antecipado do tributo, sem prévia verificação do sujeito ativo. O lançamento se consumará posteriormente, através da homologação expressa, pela real confirmação da autoridade lançadora ou pela homologação tácita, quando esta autoridade não se manifestar no prazo de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Embora o Código Tributário Nacional - CTN utilize a expressão "homologação do lançamento", não faz sentido se falar em homologar aquilo que ainda não ocorreu, haja vista que o lançamento só se dará com o ato de homologação. Daí porque, trata-se de homologação da atividade anterior do sujeito passivo, ou seja, trata-se de homologação do pagamento antecipado. Neste sentido é o entendimento de diversos tributaristas do País, entre eles José Souto Maior



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.003895/99-19  
Acórdão : 203-07.793  
Recurso : 115.136

Borges, em sua obra *“Lançamento Tributário, Rio, Forense, 1981, p. 465, 466 e 468”* e Paulo de Barros Carvalho, em seu trabalho *“Lançamento por Homologação - Decadência e Pedido de Restituição, em Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, IOB, n. 3, fev. 1997, p. 72 e 73.”*

A Lei ordinária posterior nº 8.212, de 24.07.91, ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, estabeleceu, através do caput do art. 45, inciso I, um novo prazo de caducidade para o lançamento das respectivas Contribuições Sociais:

*“Art. 45 - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em 10 (dez) anos contados:  
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído”.*

A Lei nº 8.212/91 entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 25/07/91. Entretanto, anteriormente, o Decreto-Lei nº 2.052, de 03/08/83, já havia, igualmente, estabelecido, de forma implícita, o prazo decadencial de dez anos, quando determinou, no seu art. 3º, o dever de os contribuintes conservarem *“... pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições ...”*.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal, o que resulta no mesmo período de tempo citado.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência suscitada pela defesa.

Sala das Sessões, em 06 de novembro 2001

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES